

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.763, DE 2023

Dispõe sobre assistência de perito nas ações que envolvam erro médico.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.763, de 2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, pretende alterar o Código de Processo Civil para atribuir maior segurança jurídica na emissão de laudos técnicos nas ações que envolvam erro médico.

O autor da proposição justifica sua iniciativa argumentando que, em processos judiciais sobre erro médico, o laudo pericial elaborado por um único perito escolhido pelo juiz constitui, na prática, a “sentença final” do processo, dado que os juízes não possuem habilitação técnica para discordar da conclusão técnica do perito. O autor aponta que isso causa distorções, já que os laudos podem conter opiniões divergentes sobre a conduta ideal do profissional de saúde. Além disso, o autor defende que os Conselhos de Medicina sejam chamados a intervir nesses casos, com a possibilidade de emitir pareceres sobre os laudos periciais, a fim de conferir maior legitimidade e confiabilidade às sentenças judiciais.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de



* C D 2 5 2 6 2 8 8 3 1 3 0 0 *

Cidadania (CCJC), para aferição do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (mérito e art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições quanto ao mérito, no que tange a questões relacionadas ao campo da saúde e áreas correlatas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.763, de 2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, pretende alterar o Código de Processo Civil para incluir a participação dos Conselhos de Medicina em ações judiciais que envolvam erro médico, com a emissão de pareceres sobre os laudos periciais.

O autor da proposição justifica sua iniciativa com o argumento de que os laudos periciais têm influência determinante em processos judiciais e, muitas vezes, refletem opiniões subjetivas e divergentes, carecendo, portanto, de maior legitimidade e confiabilidade, que seriam alcançadas com a intervenção dos Conselhos de Medicina.

A intenção do autor que apresenta essa proposição é nobre, já que a apuração de erros na assistência à saúde deve ser rigorosa. Contudo, ao analisar o mérito do projeto, diversas inconsistências técnicas e legais se apresentam.

O projeto propõe mudanças que interferem na função técnico-científica do perito médico, reconhecida por sua imparcialidade e fundamentação metodológica. De acordo com a Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM), os atos médicos periciais seguem métodos rigorosos baseados na melhor doutrina e prática pericial, sendo desnecessária e problemática a revisão técnica por órgãos profissionais como os Conselhos de Medicina.



* C D 2 5 2 6 2 8 8 3 1 3 0 0 *

Além disso, a proposta poderia criar problemas éticos e sociais, pois estabelece um tratamento diferenciado para os médicos envolvidos em ações judiciais, colocando em dúvida a credibilidade dos laudos médicos periciais e deslegitimando a atividade desses profissionais, que possuem fé pública reconhecida pelo Estado. Tais exigências enfraqueceriam a confiança na perícia médica, além de configurar uma sobreposição indevida de competências entre o Poder Judiciário e os Conselhos de Medicina.

Por fim, a alteração sugerida pelo projeto levaria a questionamentos doutrinários e legais ao presumir que a atuação do perito médico é intrinsecamente falha, contrariando o regime legal de confiança que rege a atividade pericial no Brasil. Falhas eventuais podem ocorrer, mas para isso existem possibilidades de recurso no âmbito do processo, e inclusive processos de ética junto ao órgão profissional. Ademais, a presença de um revisor técnico vinculado ao CRM poderia ser vista como favorecimento do médico réu, o qual já tem direito legal a assistência técnica no processo.

Pelas razões expostas, embora reconhecendo a nobre intenção do autor, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.763, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

2024-18091



* C D 2 5 2 2 6 2 2 8 8 3 1 3 0 0 *

